

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputada
MARIANGELA DUARTE

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL DE LEIS
10132 de 26/10/1995
03
B

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões.
25/10/95
RICHARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI N° 798, DE 1995

FLS. N° 01
PROJ. 10132
B

**REGULAMENTA DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,
A FIM DE UNIVERSALIZAR O ENSINO DE 2º GRAU.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Sistema Estadual de Ensino, em atendimento ao disposto no artigo 250 da Constituição do Estado de São Paulo, deverá promover a universalização do ensino de 2º grau, no prazo de três anos, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 2º - A universalização prevista no Artigo 1º desta lei deverá efetivar-se, observado o seguinte:

I - No primeiro ano, deverá ser atendida 30% da demanda pelo ensino de 2º grau, iniciando-se pelas regiões do Estado de maior carência.

II - No segundo ano, deverá ser atendida 60% da demanda pelo ensino de 2º grau.

III - No terceiro ano, deverá ser concluída a universalização do ensino de 2º grau, a que alude a Constituição Estadual, atendendo a 100% da demanda.

Parágrafo Único - A universalização do ensino, a que alude este artigo e seus incisos, deverá abranger o ensino regular e o ensino técnico profissionalizante.

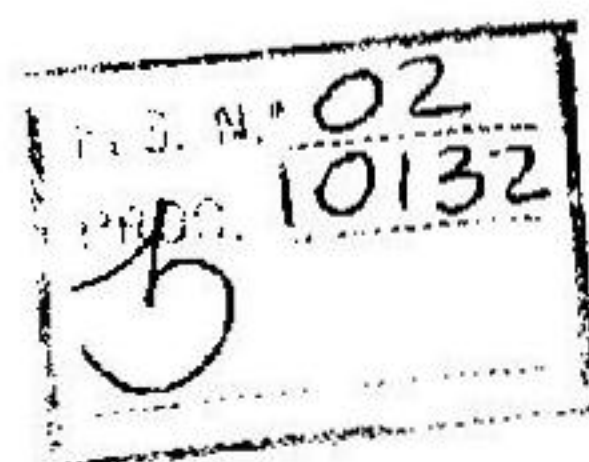
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTREGUE À MESA EM:

26 OUT 1995 041964



Deputada
MARIANGELA DUARTE



JUSTIFICATIVA

A responsabilidade de prover o ensino de 2º grau em atendimento a adolescentes e jovens, que têm esse direito assegurado pela Constituição, é de competência do Estado.

Torna-se, portanto, intransferível essa responsabilidade, uma vez que outras esferas de Governo, como a Municipal e a Federal, não têm responsabilidade constitucional de prover esse nível de ensino. Logo, é impossível o Governo do Estado desobrigar-se de atender à demanda para o 2º grau, como vem sistematicamente fazendo ao longo da última década: não se amplia o número de salas de aula para o 2º grau, não se criam escolas de 2º grau, enfim, nada se investe no ensino do 2º grau, há, no mínimo, dez anos.

Temos assistido, nos últimos tempos, à indecorosa prática de admissão ao 2º grau por meio de sorteios, reforçando complexos machistas, quando as famílias, forçadas a optar, acabam enviando para a escola, os filhos homens em lugar das filhas mulheres.

Mesmo a prática usual dos vestibulinhos é inaceitável, criada apenas para responder à ineficiência do Estado, que não supre as vagas necessárias para os adolescentes e jovens que demandam o 2º grau.

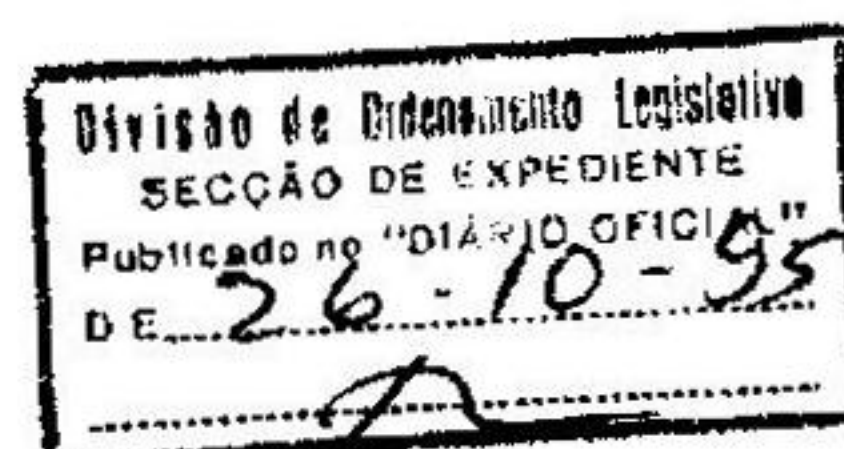
Considero, portanto, que obrigar o Estado a suprir as vagas necessárias, nesse nível de ensino, é dar cumprimento a dispositivos constitucionais que colocam a Educação como um direito inalienável do cidadão e um dever inarredável do Estado.

Vale ressaltar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) obriga o Estado a suprir a demanda de ensino, sem tergiversação, de modo a atender à escolaridade fundamental para as crianças e a do ensino médio para os adolescentes.

Sala das Sessões em...

DEPUTADA MARIANGELA DUARTE.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 25 / 10 / 1995
Chefe de Seção



§ 5.º — É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade.

§ 6.º — O Poder Público, responsabilizar-se-á pela manutenção e expansão do ensino médio, público e gratuito, inclusive para os jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, tomando providências para universalizá-lo.

§ 1.º — O Estado proverá o atendimento do ensino médio em curso diurno e noturno, regular e supletivo, aos jovens e adultos especialmente trabalhadores, de forma compatível com suas condições de vida.

§ 2.º — Além de outras modalidades que a lei vier a estabelecer no ensino médio, fica assegurada a especificidade do curso de formação do magistério para a pré-escola e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive com formação de docentes para atuarem na educação de portadores de deficiência.

§ 3.º — A lei assegurará a valorização dos profissionais do ensino, mediante a criação de condições materiais e profissionais, com plano carreira, compatível com o exercício das funções e exercido exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 252 — O Estado manterá seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis.

Parágrafo único — O sistema de ensino superior do Estado de São Paulo incluirá universidades e outros estabelecimentos.

Artigo 253 — A organização do sistema de ensino superior do Estado será orientada para a ampliação do número de vagas oferecidas no ensino público diurno e noturno, respeitadas as condições para a manutenção da qualidade de ensino e do desenvolvimento da pesquisa.

Parágrafo único — As universidades públicas estaduais deverão manter cursos noturnos que, no conjunto de suas atividades, correspondam a um terço pelo menos do total das vagas por elas oferecidas.

Artigo 254 — A autonomia da universidade será exercida respeitando, nos termos do seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da instituição, observados os seguintes princípios:

I — utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento

nos termos do item 3, proposto pelo artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposta estava em
paula nos dias 26/2 a 27/2 de 1995.

recebido em 24/10/95, 11 de 13 pgs, 20 folhas
que seguem juntados às fls. 03 a 13.

D. O. L. 11/11/95

As Comissões de:	
I) Constituição e Justiça.	
II) Educação.	
III) Finanças e Alçamento.	
8	11
285	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 13/11/95

CRP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 14/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Deputado Edson Dias
com prazo para devolução de 10 dias.

01/12/95
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do Relator

em 02 fls. numeradas a partir de quatro.

SC 08/12/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO